



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 640304/22
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: B.M.J SERVICE LTDA, IVAN RODRIGUES, IZABEL CRISTINA MEISTER MARTINS COELHO, JOLCIMAR BORGES, JORGE CESAR MOREIRA HANYSZ, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, PAULO FERNANDO SANT ANNA BITELLO, RH CENTER TRABALHO TEMPORARIO LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: EDUARDO ROSSI BITELLO, FABIANO ALBERTI DE BRITO, JULIO CESAR CORREA JÚNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 51/23 - Tribunal Pleno

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissões na fundamentação do Acórdão n.º 2227/22 do Tribunal Pleno. Mera irresignação do embargante não tutelada pela via dos embargos. **Conhecimento e não provimento dos embargos.**

1. Trata-se de Embargos de Declaração (peça 156) opostos pelo Sr. Ivan Rodrigues, Prefeito do Município de São José dos Pinhais no período de 01/01/2009 a 04/07/2010 e de 16/07/2010 a 31/12/2012, em face do Acórdão n.º 2227/22 do Tribunal Pleno (peça 152) que negou provimento ao Recurso de Revista interposto em face do Acórdão n.º 2081/21 da Segunda Câmara (peça 130), pelo qual este Tribunal julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária 646230/11, com a irregularidade dos achados 3, 4 e 5 e ressalva dos achados 1 e 2

Em sede de embargos (peça 156), o Sr. Ivan Rodrigues, em síntese, alegou a ocorrência de omissão quanto aos fundamentos da decisão. Os argumentos versaram sobre o Achado 3, que tratou da contratação direta da empresa BMJ Service Ltda. para prestação de serviços na área de saúde. Destacou a necessidade de considerar as circunstâncias fáticas que teriam limitado sua atuação. Refutou o direcionamento de contratações diretas. Defendeu que seria inaplicável ao presente caso a Súmula 289 do TCU, o que teria configurado omissão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do julgado em relação ao art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Defendeu que não teria havido erro grosseiro em sua atuação. Por último, alegou que teria havido a adoção de conceitos jurídicos abstratos, o que configuraria falta de fundamentação. Com isso, pugnou pelo provimento dos embargos com efeitos infringentes, a fim de afastar a irregularidade do Achado 3 e a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, *d*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Os embargos foram admitidos, conforme Despacho n.º 1300/22-GCIZL (peça 157). Após nova autuação (peça 158), retornaram conclusos.

É o relatório.

2. Passo à análise dos fundamentos dos embargos.

Não assiste razão ao Sr. Ivan Rodrigues ao alegar que o Acórdão impugnado teria ignorado circunstâncias fáticas que lhe teriam imposto a contratação direta, inviabilizando a realização de licitação a partir de sua posse no exercício de 2009.

Os elementos fáticos foram especificamente considerados. Transcrevo a decisão:

Em que pesem as alegações recursais, **os dados constantes dos autos evidenciam que as reiteradas contratações excederam o tempo razoável para sanar emergências do Município na área da saúde.**

Nesse sentido, o recorrente destacou que a gestão da saúde do Município de São José dos Pinhais se encontrava precária desde o exercício de 2001, o que teria levado à expedição do Decreto Municipal n.º 2.194/2008 (fl. 6 da peça 133), que declarou a situação emergencial no Município, principalmente em decorrência da intervenção na Associação Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais, bem como a necessidade de cumprimento do Termo de Ajuste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Conduta decorrente de Ação Civil Pública sofrida pela gestão anterior.

Todavia, as razões apresentadas, em princípio, não justificam as

reiteradas contratações, conforme quadro apresentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 6 da Instrução n.º 756/22 (peça 149):

OCORRÊNCIAS ANTERIORES AO PERÍODO DE INSPEÇÃO

DISPENSA NÚMERO	PERÍODO	OBJETO	EMPRESA	VALOR R\$
27 de 01/05/2009	3 meses	Pessoal de apoio e médicos para Hospital e demais Serviços de Saúde.	COOPERGS	4.319.819,19
67 de 01/08/2009	6 meses	Pessoal de apoio.	COOPERGS	10.053.588,60
81 de 01/08/2009	3 meses	Pessoal de apoio (H1N1).	COOPERGS	612.780,06
82 de 01/08/2009	6 meses	Médicos Anestesiologistas.	COOPERGS	1.835.628,30
119 de 01/11/2009	4 meses	Pessoal de apoio (H1N1).	B.M.J.	1.024.000,00
06 de 01/02/2010	6 meses	Médicos Anestesiologistas.	COOPERGS	1.982.477,16
07 de 01/02/2010	6 meses	Pessoal de apoio.	B.M.J.	11.282.814,60
24 de 02/03/2010	4 meses	Pessoal de apoio (H1N1).	B.M.J.	1.074.478,84
53 de 09/07/2010	6 meses	Pessoal de apoio (H1N1).	B.M.J.	1.750.283,88
65 de 02/08/2010	3 meses	Pessoal de apoio.	B.M.J.	8.005.950,57
71 de 01/08/2010	3 meses	Médicos Anestesiologistas.	B.M.J.	1.550.921,43
92 de 01/11/2010	3 meses	Pessoal de apoio.	B.M.J.	7.998.294,42
111 de 01/12/2010	2 meses	Médicos para PSF.	B.M.J.	1.858.027,70
16 de 02/02/2011	3 meses	Pessoal de apoio	B.M.J.	7.769.678,58
17 de 02/02/2011	6 meses	Médicos, Dentistas e PSF.	B.M.J.	13.334.469,48
18 de 01/02/2011	6 meses	Agentes para combate à Dengue.	B.M.J.	1.357.920,00
SUB TOTAL contratos por dispensas "emergenciais" direcionadas às empresas representadas pelo Sr. Paulo Bitelo				75.811.132,81

Assim, não se evidencia omissão, mas, a irresignação do embargante, o que não é apropriado para a via processual adotada.

Em seguida, o embargante alegou que não teria havido evidência de direcionamento das contratações por dispensa de licitação. Nesse sentido, negou que a apresentação de orçamento pelas mesmas empresas seria um indício da irregularidade e justificou que o fato se deu uma vez que diversas entidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

evitavam a contratação com o Município de São José dos Pinhais, diante da precariedade da gestão de saúde ao longo dos dez anos anteriores.

Destaco que o argumento apresentado em relação à recusa de outras empresas de apresentarem orçamentos não foi evidenciado nos autos. Ressalto trecho da decisão que, considerando o conjunto dos fatos apresentados, concluiu pela irregularidade:

Da mesma forma, conforme fundamentou a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 4382/20 (peça 118), **apesar de não comprovada especificamente a ocorrência de fraude, a reiterada contratação da BMJ Service Ltda por vultosos valores, o que ocorreu desde o início da gestão do ora recorrente, em 2009, apresenta indício de direcionamento das contratações e, dado o tempo decorrido entre as sucessivas contratações, de 2009 a 2011, evidencia-se medida antieconômica, esbarrando, igualmente, no princípio da razoabilidade.**

(Grifei)

Portanto, a irregularidade do item decorreu do conjunto dos fatos analisados, sobretudo diante da ofensa à economicidade. Assim, novamente, não se evidencia omissão do julgado, mas a irresignação do embargante, o que não é próprio da presente via processual.

Quanto à aplicabilidade da Súmula 289 do TCU¹ ao presente caso, o embargante impugnou o fato, uma vez que o enunciado somente teria sido firmado por meio do Acórdão n.º 354/2016 do Plenário, datado de 24/02/2016, portanto, em período posterior às contas em análise. Todavia, não lhe assiste razão, uma vez que o enunciado apenas foi consolidado na Súmula em 2016. Contudo, seus

¹ Súmula 289: "A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fundamentos retomam precedentes desde o exercício de 2003, nesse sentido, em consulta ao caderno de Súmulas do TCU², identifiquei em relação à Súmula 289 a indicação dos seguintes precedentes:

- Acórdão nº 23/2003 - Plenário, Sessão de 22/01/2003, Ata nº 01, Proc. nº 014.030/2002-8, in DOU de 05/02/2003

- Acórdão nº 22/2003 - Plenário, Sessão de 22/01/2003, Ata nº 01, Proc. nº 012.485/2002-9, in DOU de 05/02/2003

- Acórdão nº 1815/2003 - Plenário, Sessão de 26/11/2003, Ata nº 47, Proc. nº 016.860/2002-0, in DOU de 09/12/2003

- Acórdão nº 975/2005 - Segunda Câmara, Sessão de 14/06/2005, Ata nº 21, Proc. nº 018.283/2002-0, in DOU de 23/06/2005

- Acórdão nº 2172/2005 - Plenário, Sessão de 07/12/2005, Ata nº 48, Proc. nº 016.828/2005-7, in DOU de 23/12/2005

- Acórdão nº 724/2006 - Plenário, Sessão de 17/05/2006, Ata nº 19, Proc. nº 016.860/2002-0, in DOU de 19/05/2006

- Acórdão nº 2495/2010 - Plenário, Sessão de 22/09/2010, Ata nº 35, Proc. nº 019.574/2010-0, in DOU de 24/09/2010

- Acórdão nº 5026/2010 - Segunda Câmara, Sessão de 31/08/2010, Ata nº 31, Proc. nº 012.331/2008-1, in DOU de 09/09/2010

² Disponível em:

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157679AA5617071&inline=1>. Consultado em: 07/12/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Acórdão nº 6130/2012 - Segunda Câmara, Sessão de 21/08/2012, Ata nº 29, Proc. nº 012.722/2012-07, in DOU de 24/08/2012

- Acórdão nº 932/2013 - Plenário, Sessão de 17/04/2013, Ata nº 13, Proc. nº 019.620/2012-8, in DOU de 26/04/2013

- Acórdão nº 1214/2013 - Plenário, Sessão de 22/05/2013, Ata nº 17, Proc. nº 006.156/2011-8, in DOU de 28/05/2013

- Acórdão nº 2135/2013 - Plenário, Sessão de 14/08/2013, Ata nº 31, Proc. nº 013.637/2013-4, in DOU de 22/08/2013

- Acórdão nº 628/2014 - Plenário, Sessão de 19/03/2014, Ata nº 08, Proc. nº 001.400/2014-2, in DOU de 03/04/2014

- Acórdão nº 647/2014 - Plenário, Sessão de 19/03/2014, Ata nº 08, Proc. nº 000.987/2014-0, in DOU de 03/04/2014

Portanto, o entendimento vinculado à Súmula é perfeitamente aplicável ao presente caso, que tratou dos exercícios de 2009 a 2011, com base nos precedentes ora indicados, uma vez que evidenciam que essa era a orientação vigente à época, não se configurando a alegada omissão em relação ao art. 24, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro³.

Ainda que justificada a adoção de índices contábeis, conforme fundamentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (fl. 4 da peça 122), “os *quocientes de liquidez não podem ser avaliados isoladamente, e devem ser*

³ Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

analisados em conjunto com outros grupos", o que tampouco foi evidenciado nos autos.

O embargante ainda defendeu que o parecer técnico emitido pelo Secretário de Finanças, com formação em contabilidade, com sua expertise em licitações anteriores, desclassificando a RH Center, afastaria o erro grosseiro do gestor. Todavia, conforme fundamentado no Acórdão ora impugnado, "*diante dos vultosos valores envolvidos, da reiterada contratação da mesma empresa, da morosidade na adoção de ações efetivamente saneadoras*" justificou-se a irregularidade das contas e a incidência da multa do art. 87, inciso IV, alínea *d*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. O erro grosseiro decorre do conjunto de ações que ofenderam a economicidade.

Por fim, diante da evidência dos fatos especificamente analisados, não se configurou o alegado julgamento com base em conceitos jurídicos abstratos, razão pela qual nego provimento aos embargos.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno **conheça** dos Embargos de Declaração para, no mérito, **negar-lhes provimento**.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente